



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694666 - PR
(2024/0264752-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
AGRAVANTE : KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO COSTA
ADVOGADOS : ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP0249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a improcedência dos embargos de terceiro opostos contra medida constritiva, sob o argumento de que a lide foi decidida de forma antecipada, sem oportunizar o saneamento do processo e a produção de provas.
2. O recurso especial alegou violação ao art. 357 do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador e oportunidade para produção de novas provas.
3. O Ministério Público Federal resistiu à pretensão dos embargantes, argumentando que não foram apresentadas provas suficientes para comprovar a boa-fé dos requerentes em relação ao imóvel objeto da constrição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito dos embargos de terceiro, os agravantes deveriam ter sido intimados para produzir novas provas acerca de seu direito, com fundamento nos arts. 350 e 351 ou no art. 357 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

5. A decisão considerou que as hipóteses dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil foram configuradas, e que os agravantes, mesmo após intimação para oferecer réplica e produzir provas pertinentes, mantiveram-se inertes.
6. Não há que se falar em nova intimação nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, uma vez que os agravantes não indicaram testemunhas ou provas necessárias à comprovação dos fatos alegados.
7. O entendimento jurisprudencial é de que a oportunidade para produção de provas deve

ser exercida nos momentos processuais adequados, e a ausência de manifestação nesse sentido não configura cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de despacho saneador e de nova intimação para produção de provas não configura cerceamento de defesa quando as partes não se manifestam nos momentos processuais adequados. 2. A resistência do Ministério Público Federal à pretensão dos embargantes justifica a manutenção da decisão de improcedência dos embargos de terceiro".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 350, 351 e 357.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 996.621/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 09.12.2008; STJ, REsp 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.09.2010; STJ, REsp 1.680.717/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694666 - PR
(2024/0264752-6)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
AGRAVANTE : KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO COSTA
ADVOGADOS : ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP0249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRODUÇÃO DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a improcedência dos embargos de terceiro opostos contra medida constritiva, sob o argumento de que a lide foi decidida de forma antecipada, sem oportunizar o saneamento do processo e a produção de provas.
2. O recurso especial alegou violação ao art. 357 do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador e oportunidade para produção de novas provas.
3. O Ministério Público Federal resistiu à pretensão dos embargantes, argumentando que não foram apresentadas provas suficientes para comprovar a boa-fé dos requerentes em relação ao imóvel objeto da constrição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no âmbito dos embargos de terceiro, os agravantes deveriam ter sido intimados para produzir novas provas acerca de seu direito, com fundamento nos arts. 350 e 351 ou no art. 357 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

5. A decisão considerou que as hipóteses dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil foram configuradas, e que os agravantes, mesmo após intimação para oferecer réplica e produzir provas pertinentes, mantiveram-se inertes.

6. Não há que se falar em nova intimação nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, uma vez que os agravantes não indicaram testemunhas ou provas necessárias à comprovação dos fatos alegados.

7. O entendimento jurisprudencial é de que a oportunidade para produção de provas deve ser exercida nos momentos processuais adequados, e a ausência de manifestação nesse sentido não configura cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de despacho saneador e de nova intimação para produção de provas não configura cerceamento de defesa quando as partes não se manifestam nos momentos processuais adequados. 2. A resistência do Ministério Público Federal à pretensão dos embargantes justifica a manutenção da decisão de improcedência dos embargos de terceiro".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 350, 351 e 357.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 996.621/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 09.12.2008; STJ, REsp 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.09.2010; STJ, REsp 1.680.717/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09.10.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA** e **KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO COSTA** contra decisão que, em juízo de reconsideração, concluiu que a Súmula n. 83, STJ, havia sido suficientemente impugnada e conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ (fls. 783-788).

Consta dos autos que os agravantes apelaram da sentença que julgara improcedente os embargos de terceiro opostos contra a medida constritiva decretada nos autos n. 5013980-91.2021.4.04.7000, ao argumento de que o magistrado decidira a lide de forma antecipada, sem oportunizar o saneamento do

processo e a produção de provas.

A apelação foi desprovida (fl. 650), motivo pelo qual a defesa interpôs recurso especial para alegar a violação ao art. 357 do Código de Processo Civil (fls. 699-700).

O apelo nobre foi desprovido, pois ao contrário do que havia sido alegado, o Ministério Público Federal resistira à pretensão veiculada nos embargos de terceiro (fls. 82-83). Além disso, os agravantes não indicaram testemunhas ou provas necessárias à comprovação dos fatos alegados (fl. 639).

No presente agravo regimental, os agravantes sustentam que a decisão agravada desconsiderou que a intimação direcionada à defesa não visava à produção de provas complementares, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, e sim acerca da matéria dos arts. 350 e 351 do mesmo diploma. Em face disso, requer a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial (fls. 729-799).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 803-808)

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em aferir se, no âmbito dos embargos de terceiro, os agravantes deveriam ter sido intimados para produzir novas provas acerca de seu direito com fundamento nos arts. 350 e 351 ou no art. 357 do Código de Processo Civil.

Segundo as razões do recurso especial, a ausência do despacho saneador configurou cerceamento de defesa, pois a lide foi julgada antecipadamente, sem que fosse oportunizado aos agravantes produzir novas provas sobre os fatos controvertidos.(fls. 699-700):

"Veja, portanto, Excelência, que a intimação da defesa para que se manifestasse nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil estaria atrelada, necessariamente, ao fato de as partes embargadas terem: OU alegado fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, OU alegado uma das hipóteses do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, nenhuma das partes embargadas alegou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito requerido, e, tampouco, alguma hipótese do artigo 337 do Código de Processo Civil. Assim também não agiu o Ministério Público Federal.

Pelo contrário, todas as partes embargadas, por meio de seus advogados contratos, manifestaram EXPRESSA AQUIESCÊNCIA quanto ao pedido de levantamento da constrição lançada sobre o imóvel.

Sendo assim, uma vez não havendo quaisquer dessas alegações previstas nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, a defesa não vislumbrou qualquer necessidade de produzir novas provas além daquelas que já instruíam os autos."

Nada obstante, consta dos autos que o Ministério Público Federal resistira à pretensão, consoante fls. 82-83:

"No caso dos autos, o requerente somente acostou ao feito a matrícula atualizada do imóvel, sem qualquer documentação relacionada à negociação, seja contrato de compra e venda, seja recibos de pagamentos, dentre outros.

Entretanto, embora não se trate de caso de responsabilidade objetiva, incumbe ao representante a demonstração cabal de sua boa-fé, especialmente considerando a natureza dos crimes investigados na Operação *Enterprise*.

Isto porque, especificamente quanto à investigação da prática de crime de lavagem de capitais, não é demais apontar que habitualmente há a utilização de laranjas, i. e., pessoas interpostas para a finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem, e, especialmente, a propriedade de bens que sejam provenientes de infração penal anterior.

Caberia ao requerente a demonstração de elementos capazes de comprovar sua boa-fé.

À luz das considerações anteriores, não se pode descartar a possibilidade de que o bem apreendido consista em produto ou proveito de crime, já que não se pode ter certeza acerca da propriedade do imóvel."

Assim, foram configuradas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil e, mesmo após a intimação para oferecer réplica e produzir as provas pertinentes, os agravantes mantiveram-se inertes. Logo, não há que se falar em nova intimação, nos termos do art. 357 da lei processual, visando à produção de novas provas.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. FIXAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO NA CONTESTAÇÃO. REQUISITOS DA RENOVATÓRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Julgada improcedente a ação renovatória, havendo na contestação pedido do locador, deverá o juiz fixar o prazo de até seis meses para a desocupação do imóvel, contados a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença. Inteligência dos arts. 52, 72, IV, II, e 74 da Lei 8.245/91.

2. O pedido pode estar expresso na inicial ou ser extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática. Assim, não há como considerar extra petita a decisão que, julgando improcedente o pedido formulado na ação renovatória, fixa prazo para devolução do imóvel locado, se da contestação consta tal pedido, ainda que formulado de forma genérica.

3. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que a recorrente não comprovara o preenchimento de todos os requisitos do art. 71 da Lei 8.245/91, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Se a autora, diante da alegação firmada na contestação de que os requisitos da renovatória não foram preenchidos, se limita a aduzir em sua réplica o cumprimento destes, sem pugnar pela produção de novas provas, não há falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide.

5. Dissídio jurisprudencial não-comprovado em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 996.621/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 9/12/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque '[a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo'.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na

primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado 'ônus da prova' é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, **via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial** (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trazer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como consequência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC).

6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, **convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação).**

7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, **o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir** - e, portanto, de tornar controvertidos.

8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta 'verdade material' ou o prestígio da igualmente paradoxal 'verdade formal', acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente.

9. Por tudo isso, **se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito**, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor.

(...)" (REsp n. 840.690/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 28/9/2010, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS FRANQUEADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISPENSA EXPRESSA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Caso em que o recorrente sustenta que o magistrado a quo incorreu em error in procedendo ao não apontar para o autor, no despacho saneador, o ponto controvertido sob o qual deveria ser objeto a produção probatória.

3. Sobre a questão, assim se posicionou a Corte local: 'Neste diapasão, ressalto que a prova de fato constitutivo do alegado direito cabia ao autor, ora apelante, conforme disposto no art. 333, inc. I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, instado a produção de outras provas, o autor informou que não havia interesse para tal, conforme fls. 136' (fl. 215, e-STJ).

4. O art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a demonstrar. Ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado. Ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. Dessa forma, quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório é responsabilidade deste (autor). Porém, em casos em que o réu se defende alegando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pelo autor, a regra se inverte, já que implicitamente admite como verídico o alegado na Petição Inicial - e ao réu cabe o ônus de provar os fatos trazidos em sua resposta.

5. Não procede a alegação de desconhecimento do ponto sobre o qual deveria envidar esforço para cumprir com o ônus probatório que lhe é próprio. Nas próprias razões do Recurso Especial, o insurgente demonstra ciência do fato controvertido ao dizer que 'já fora reconhecido em outra ação o vínculo causal entre a doença sofrida pelo recorrente e sua atividade funcional, motivo pelo qual julgou ser desnecessária a produção de qualquer outra prova. Isto é, possuía a justa expectativa de que já havia se desincumbido de ônus probatório constitutivo de seu direito. Por essa razão, peticionou, informando que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 136)'.

6. Nestes termos, não há falar em nulidade processual, pois teve o recorrente a oportunidade de produção de provas, não

tendo se desincumbido de modo satisfatório de ônus que lhe é próprio.

Precedente: REsp 840.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 28/9/2010.

7. Recurso Especial não provido." (REsp n. 1.680.717/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 9/10/2017, grifei)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0264752-6

AgRg no AgRg no
AREsp 2.694.666 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054174920178260576 50027957120174047008 50139809120214047000
50149278220204047000 54174920178260576

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
AGRAVANTE : KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO COSTA
ADVOGADOS : ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP0249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SILVIO BERRI JUNIOR
CORRÉU : SILVANA DOS SANTOS
CORRÉU : SILVANA DOS SANTOS BERRI
CORRÉU : CARLOS ALBERTO PINTO
CORRÉU : GLORIA BENETON PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
AGRAVANTE : KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO COSTA
ADVOGADOS : ANDRE LEONARDO PRADO COURA - MG130306
AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP0249573
BARBARA MENDES MARINI - SP394233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C54245551<5=464188@ 2024/0264752-6 - AREsp 2694666 Petição : 2024/0082471-4 (AgRg)